



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 18:50
1927 / estagiário

MPV 432

CONGRESSO NACIONAL

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	Proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	--

Autor Deputado RONALDO CAIADO	Nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 4º-A após o artigo 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 4º-A. Fica autorizada, para as operações de que tratam os §§ 5º, 6º e 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, contratadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, das instituições financeiras, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a adoção das seguintes medidas:

I – para os mutuários que desejarem liquidar a operação:

- a) multiplicação do valor apurado para a parcela na condição de adimplência, considerando os bônus de que trata a Lei nº 10.437, de 2002, no ano da liquidação da referida operação, pelo número de parcelas vincendas;
- a) desconto adicional mínimo equivalente a taxa de 6% (seis por cento) a ser concedido sobre cada parcela devida, apurada na forma da alínea “a”, para cada ano de antecipação.

II – para as operações mantidas em condições de normalidade:

- a) redução em um ponto percentual aos tetos de que trata o art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, quando se tratar de operações contratadas na área de abrangência da SUDENE;
- a) redução nos tetos de que trata o artigo art. 2º, inciso II da Lei nº 10.437, de 2002 e art. 4º, inciso II desta lei, a critério da instituição financeira ou quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

§ 1º. Em relação ao inciso I, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002 e artigo 4º desta Lei, até a data final fixada para resgate dos títulos tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente da recompra pelo Tesouro Nacional;

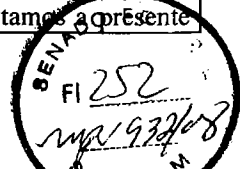
§ 2º. Em relação ao inciso II, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à redução nos referidos tetos, quando comprovada a falta de capacidade de pagamento do mutuário, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989 e autorizada pelos mesmos.

§ 3º. Os títulos do Tesouro Nacional emitidos para garantia da dívida, cedidos sob condição resolutiva e tipificados no anexo da Resolução nº 2.471, de 1998, poderão ser endossados pelo devedor à favor da instituição financeira, ficando autorizada sua negociação no mercado de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, no conjunto da Medida Provisória, a mesma conter propostas para liquidação das dívidas, nas operações contratadas ao amparo dos §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, essa previsão legal não foi estabelecido, por isso apresentamos a presente

Assinatura



emenda, com o objetivo de permitir aos mutuários de operações dessa natureza, a liquidação antecipada de suas dívidas.

A proposta prevê também, o tratamento diferenciado em relação ao bônus de adimplência para a região nordeste, ao propor a elevação de 5 pontos percentuais para 6 pontos percentuais, a redução na taxa de juros contratada para as referidas operações, tratamento esse altamente justificado, pois não se poder exigir as mesmas condições de pagamento para os produtores da região nordestes quando comparados com produtores de outras regiões, com menos problemas climáticos e de infra-estrutura.

É importante destacar que a presente proposta permite à instituição financeira, reduzir a taxa de juros, cujo limite foi fixado em 3%, 4% ou 5%, quando houver comprovada falta de capacidade de pagamento do devedor, sem que isso implique e ônus para a União, que continuará equalizando apenas os cinco pontos percentuais previstos na legislação, medida que certamente contribuirá para reduzir a inadimplência nesta linha de renegociação de dívidas.

PARLAMENTAR

